



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 009/2021

Recorrente: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
CNPJ nº 76.570.084/0001-60

Relator: Marcelo de Souza

EMENTA

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Alegada inconstitucionalidade e desproporcionalidade dos valores. Improcedência dos pedidos.

RELATÓRIO

A Recorrente é entidade filantrópica sem fins lucrativos mantenedora do Colégio Sagrado Coração de Jesus nesta cidade.

Requeru em fevereiro/2020 a isenção de taxa de Vigilância Sanitária através do processo 370217/2020 e em setembro/2020 a isenção da taxa de Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços – Alvará 2020 através do processo 1688458/2020. Neste protocolado solicitou novamente a isenção da taxa de Vigilância Sanitária.

Notificada em 05/10/2020 para apresentar os demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2019 o fez em 15/10/2020.

Analisados os documentos contábeis, concluiu o Fisco Municipal que a Recorrente não atendia ao quesito estabelecido no parágrafo único do artigo 163-A do Código Tributário Municipal, indeferindo-se o pedido de isenção de ambas as taxas, que foi o teor do Parecer nº 1047/2020 exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Inconformada, a Requerente apresentou Reclamação solicitando revisão do Parecer através do protocolado 1695920/2020 de 11/12/2020, anexando demonstrativos contábeis referente à unidade (filial) inscrita sob CNPJ nº 76.570.084/0010-51 interessada na isenção. Alegou que estes



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

demonstrativos contábeis não se confundem com o Balanço Patrimonial de todo o Instituto (matriz e filiais) apresentando anteriormente.

Novamente, em 22/02/21 o ilustre Procurador Geral do Município indeferiu o pedido, pelos mesmos fundamentos.

Finalmente, através do protocolo eletrônico SEI nº 22751/2021 de 26/03/21, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, na forma da Lei 13105/2018, alegando:

1. Inconstitucionalidade das Leis Ordinárias Municipais nº 6857/2001 e 4688/1991;
2. Ausência dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade no lançamento das taxas de alvará e vigilância sanitária;

Requeru ao final que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário, a fim de que seja concedida a isenção das Taxas de Alvará e de Vigilância Sanitária lançados no exercício de 2020. Subsidiariamente, requereu que seja realizada a revisão dos valores aplicados às referidas taxas, a fim de que atendam critérios de proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da fundamentação.

Informa quanto à realização de depósito integral do crédito tributário objeto do presente recurso, situação em que fica suspensa a exigibilidade de tais tributos na forma do inciso II do artigo 151 do CTN.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

VOTO DO RELATOR

A necessária análise das Demonstrações Contábeis é realizada pela Controladoria Geral do Município com o intuito de verificar o atendimento aos quesitos estabelecidos no artigo 163-A da Lei 6857/2001 (CTM), quando do pedido de isenção das taxas públicas, *in verbis*:

Art. 163-A São isentos das taxas públicas previstas no art. 163, as entidades assistenciais, culturais, comunitárias, educacionais e de saúde, sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo as entidades educacionais deverão estar enquadradas no limite de receita a que se refere o inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

De fato, com o advento da lei 13377/2018, que promoveu a inclusão do parágrafo único ao artigo 163-A, não basta ser entidade (assistencial, cultural, comunitária, educacional ou de saúde) sem fins lucrativos: deve ter faturamento máximo de R\$ 360.000,00 anuais no ano anterior, conforme consta na Lei do Simples Nacional:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Importante destacar dois aspectos:

1 – Não se exige que a entidade seja Optante do Simples Nacional. Apenas foi aproveitado na lei municipal o teto de valor estabelecido para microempresas;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

2 - O conceito de receita bruta utilizado para esse enquadramento está determinado no parágrafo 1º do artigo 3º da LC 13/06, entendendo-se como tal "o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", ou seja, é a soma de todas as operações e prestações de todas as unidades econômicas da entidade.

Nesse mesmo sentido é o teor do §4º, do artigo 87 da Resolução CGSN 140/2018:

Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc.

...

§ 4º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou da EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

Assim, desnecessário far-se-ia analisar os demonstrativos contábeis da filial de Ponta Grossa quando o que interessa para fins de atendimento ao quesito estabelecido no parágrafo único do artigo 163-A do CTM é a receita bruta total de todas as unidades.

Ocorre que a Demonstração de Resultado da unidade pontagrossense *de per si* é suficiente para afastar a possibilidade de concessão de benefícios tributários, já que a Receita Operacional Bruta para o ano de 2019 atingiu o montante de R\$ 4.583.049,00, conforme documento às folhas 05 do protocolado 1695920/2020. Para constar, a Receita Operacional Bruta Total da entidade foi de R\$ 84.517.000,00 no mesmo período (fls. 22 do processo 1688458/2020).

Dito isto, passo a analisar os pontos controversos trazidos à baila pela Recorrente:

1. Quanto à inconstitucionalidade das Leis Ordinárias Municipais nº 6857/2001 e 4688/1991



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Alega a Recorrente que toda a regulamentação acerca da matéria tributária, incluindo a criação, instituição e majoração de tributos, deve observar a regra estabelecida no artigo 146 da CRFB/88, "sob pena de a escolha errada do tipo normativo resultar em patente inconstitucionalidade".

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Alega que a matéria tratada pelas leis ordinárias acima citadas devem ser disciplinadas por lei complementar e "qualquer modificação de tipo normativo macula o processo legislativo", já que a Lei Complementar exige um quórum mais qualificado para aprovação e, caso esse quórum não tenha sido observado, haverá possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por vício formal.

E assim encerra essa alegação:

"Se lei ordinária trata de matéria reservada a lei complementar, constata-se a existência de vício formal, ensejando a caracterização de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

sua inconstitucionalidade formal. Diante disso, é imperativo o cancelamento das taxas impostas à Recorrente, tendo em vista a inconstitucionalidade das leis que as instituíram."

Tais alegações não têm fundamento, senão vejamos:

✓ O CTN, apesar de ter sido criado por uma lei ordinária - Lei 5172/66 – foi nomeado como Código Tributário Nacional pelo artigo 7º do Ato Complementar 36/67, tendo sido recepcionado como LEI COMPLEMENTAR pela Emenda Constitucional nº 01 de 17/10/1969.

✓ No artigo 6º do Código Tributário Nacional temos a competência para o município legislar sobre os tributos de sua seara, o que inclui as taxas:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

✓ O CTN dedica os artigos 77 a 80 para tratar das taxas, novamente trazendo à luz esta competência para o município legislar:

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

✓ A constitucionalidade da cobrança pelos municípios das taxas de poder de polícia já está pacificada:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

"A questão da constitucionalidade da taxa de licença de localização, funcionamento e instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte, sobretudo após ser cancelada a Súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça, que dispunha que "é ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial".

(TRF-3- Apelação Cível AC 00004928120064036104 SP, de 03/03/2017)

Na mesma linha, o Egrégio Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar no STF em 13/09/2019 a ADIN 3770 que questionava a Lei do Estado do Paraná nº 7257/1979, ponderou o seguinte em seu voto, enquanto relator:

"No contexto atual, para se aferir o ente competente para a instituição de determinada taxa, é necessário examinar o campo de competências legislativas e administrativas próprias de cada um.

Conquanto caiba ao Município a capacidade para dispor sobre temas pertinentes ao interesse local (artigo 30, I, da CF) – e disso decorra, por exemplo, a sua competência para conceder eventuais licenças de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que tenham como fundamento a segurança das construções, a vigilância sanitária e a circulação viária –, a atribuição para dispor a respeito da organização das atividades de segurança pública é expressamente conferida aos Estados (art. 144, § 4º, da CF), de modo que a instituição de taxas de polícia cobradas em função de atividades preventivas exercidas em concreto na defesa da incolumidade das pessoas e do patrimônio está inserida na competência dessas unidades federativas."

Improcede o alegado nesse ponto.

2. Quanto à ausência dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade no lançamento das taxas de alvará e vigilância sanitária



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Alega a Recorrente que a cobrança das taxas de alvará e de vigilância sanitária "não se revela razoável e proporcional, vez que a Recorrente, para estar regular com o fisco municipal e obter a autorização para funcionamento de seu estabelecimento, necessita dispor de quantia expressiva que não condiz com a atividade contraprestacional a ser executada pela municipalidade."

Pondera que é inaceitável que "uma instituição como a Recorrente, beneficente, com prestação de serviço de educação, com alto grau de relevância social, seja onerada com valores tão expressivos e não condizentes com a realidade da contribuinte.

Observa-se na jurisprudência do STF reiteradas decisões que consignam como um dos critérios que norteiam o tema, a necessidade de uma proporcionalidade entre o custo da atividade estatal e valor da taxa pretendida. Contudo, em nenhuma dessas decisões resta esclarecido quais os limites dessa proporcionalidade ou razoabilidade.

Nesse sentido, o Parecerista Helenilson Pontes, em seu artigo "O princípio da proporcionalidade nas taxas na visão do STF", escreve:

"A relação de proporcionalidade entre o nível da taxa e as características da atividade do contribuinte também é elemento importante para verificar a compatibilidade constitucional das taxas, especialmente quando fundadas no poder de polícia. Este foi o fundamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a constitucionalidade da Lei 10.165/2000 que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, quando do julgamento do RE 416.601.[2]

Entendeu a Corte, com esteio no voto do Relator, Ministro Carlos Velloso, "que se o valor da taxa varia segundo o tamanho do estabelecimento a fiscalizar, o que implica maior ou menor trabalho por parte do Poder Público, maior ou menor exercício do poder de polícia, é mais do que razoável afirmar que acompanha de perto o custo da fiscalização que constitui sua hipótese de incidência, com atendimento em consequência, na medida do humanamente possível, dos princípios da proporcionalidade e da retributividade."



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

(Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/consultor-tributario-principio-proporcionalidade-taxas-visao-stf>. Acesso em 31/05/2021).

No caso em tela, como demonstra a própria Recorrente, o fato do valor da taxa ser calculada com base na metragem do estabelecimento já evidencia a proporcionalidade em sua cobrança: quanto maior a área, maior o imposto.

De outro modo, se um estabelecimento que ocupa, por exemplo, uma área de 100 m² pagasse a título das taxas aqui tratadas o mesmo montante atribuído à Recorrente – que ocupa uma área de 8.887 m² - aí sim teríamos uma desproporção. Não é o caso.

Trata-se aqui do princípio da capacidade contributiva que, se não leva em conta o "alto grau de relevância social" avocado pela Recorrente, baseia-se na sua alta capacidade econômica evidenciada no Balanço Patrimonial, proporcional à área ocupada.

Improcede o alegado nesse ponto.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sou pelo indeferimento do pedido de isenção das Taxas de Alvará e de Vigilância Sanitária lançadas para o exercício de 2020. Indeferido o pedido de revisão dos valores lançados uma vez que respeitados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Encaminhe-se o protocolo eletrônico SEI nº 22751/2021 à Procuradoria Geral do município para a análise e procedimentos quanto ao depósito integral do crédito tributário informado.

É o voto.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

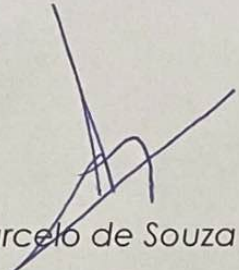
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

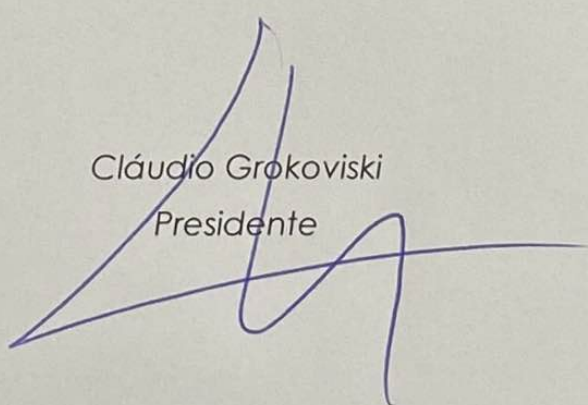
Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Bruno Italo Ronchi, Giovana Cordeiro, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Henrique Martins de Rezende e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 08/07/2021.



Marcelo de Souza
Relator



Cláudio Grokoviski
Presidente